



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.006055/2003-58
Recurso nº : 145.715
Matéria : IRPJ E OUTRO Ex(s): 1999
Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 08 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 103-22.207

IRPJ – CSLL – JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO – Os juros apropriados/provisionados com o devido recolhimento do IRRF, nos períodos de competência e a completa individualização quando do efetivo pagamento, apresenta-se em consonância com o art. 9º da Lei nº 9.249/95 e as alterações do art. 78 da Lei nº 9.430/96.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.006055/2003-58
Acórdão nº : 103-22.207

Recurso nº : 145.715
Recorrente : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

RELATÓRIO

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 1ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, que indeferiu sua impugnação aos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, relativos ao ano calendário de 1988.

Trata-se de glosa de juros sobre o capital próprio por não ter o sujeito passivo individualizados os beneficiários desse encargo deduzido no ano calendário de 1988.

O processo mereceu o seguinte relato em primeira instância:

"1. DA AUTUAÇÃO

1.1. Os procedimentos de auditoria dos quais decorreram a autuação iniciaram-se com o "termo de início" datado de 21/03/2003 (fls. 94). Os Mandados de Procedimento Fiscal relacionados com a fiscalização são os nºs 10.1.01.00-2003-00095-4 e 10.1.01.00-2003-00095-4-1, respectivamente de 21/03/2003 e 24/06/2003 (fl (s). 02 e 01).

1.2. No decurso da ação fiscal (descrita às fls. 19-29) foi constatado, em síntese, que a autuada não pagou ou creditou de forma individualizada os valores relativos aos juros sobre o capital próprio (JCP) aos seus acionistas nos três primeiros período de apuração de 1998, mas aprovou, em 17/12/98, o pagamento dos juros sobre o capital próprio – relativo ao resultado acumulado entre janeiro e setembro de 1998 – aos acionistas da companhia inscritos nesta data (fl. 91). Na DIRF referente ao IRRF sobre JCP (tabela fls. 335-43) a autuada considerou que todo o valor foi pago/creditado em dezembro de 1998, estando relacionados os acionistas não-imunes existentes em 17/12/1998. Já a apuração dos valores de IRRF sobre JCP calculados e recolhidos entre janeiro e setembro de 1998 levou em conta percentuais de participação acionária



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.006055/2003-58
Acórdão nº : 103-22.207

que não foram demonstrados. Conclui a fiscalização que nesse período a contribuinte apenas provisionou valores que seriam devidos aos acionistas a título de ACP, e, não sendo possível deduzir esta provisão na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, foi a mesma glosada.

1.3. Com a ciência da autuada em 24/06/03, a autuação foi formalizada.

2. DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A contribuinte impugnou a autuação em 23/07/03 (fls.419-25), alegando, em síntese:

2.1.1. que o plano de contas do setor elétrico, instituído pelos Decretos nºs 28.545/50 e 82.962/78, estabelece que os registros referentes aos juros sobre o capital próprio sejam efetuados em conta do passivo com registro em separado, ou seja, identificado o valor dos juros apropriados em registro suplementar em separado;

2.1.2. a instrução CVM nº 207/96 instrui as sociedades que contabilizem os JCP como despesa financeira a proceder a reversão destes valores nos registros mercantis, de modo que o lucro líquido ou o prejuízo do exercício seja apurado sem os valores correspondentes;

2.1.3. ter realizado registro de forma individualizada do acionista majoritário – o Estado do Rio Grande do Sul, que detém, 97% da participação acionária da companhia;

2.1.4. ter cumprido o disposto no art. 9º da Lei nº 9.249/95;

2.1.5. não ter havido prejuízo para o Fisco, uma vez, que, com o seu procedimento, o IRRF incidiu no momento em que os juros foram pagos, tendo havido a contabilização como despesa financeira pelo regime de competência – o exercício do efetivo pagamento – com a observância dos limites estabelecidos e com a individualização dos acionistas beneficiários (o Estado do Rio Grande do Sul);

2.1.6. ter havido o creditamento em favor dos acionistas da CEEE, dos valores apropriados como despesas de JCP, conforme registros de contas separadas, tanto na Despesa quanto no Passivo, de acordo com as fichas contendo os lançamentos contábeis respectivos;

2.1.7. somente ocorrer os pagamentos efetivos sobre JCP no final do exercício de 1998;

2.1.8. ter sido observada, na totalidade, a Instrução Normativa SRF nº 41/98;

2.1.9. a referida individuação possui caráter de obrigação acessória, pelo que se dissolve no momento em que a obrigação principal for cumprida, eis que a sua não-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.006055/2003-58
Acórdão nº : 103-22.207

ocorrência não implica em nenhum prejuízo no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

2.2. Requer seja cancelado o auto de infração."

Analizando as razões de discordância do sujeito passivo a decisão recorrida considerou o lançamento procedente e restou com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1998

Ementa: JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

1. Os juros sobre o capital próprio (JCP) só serão dedutíveis quando os pagamentos ou créditos estiverem registrados individualizadamente, identificando regularmente os beneficiários.

2. A dedutibilidade somente é possível no período no qual os JCP foram regularmente pagos ou creditados aos seus beneficiários. Se o pagamento dos JCP foi aprovado por ocasião da deliberação do Conselho de Administração da autuada em 17/12/98 e pagos em 29/12/98, não há falar no reconhecimento de despesas de JCP nos três primeiros semestres de 1998.

3. O instituto dos juros sobre o capital próprio gera consequências tributárias na sociedade que os paga (a qual deve reter imposto sobre a renda na fonte, que será considerado antecipação do devido) e nos sócios que os recebe (que devem reconhecer o pagamento como receita e tributá-la). Esses efeitos tributários indicam que a falta de individualização e o reconhecimento da despesa com JCP sem que o seu pagamento aos sócios tivesse sido autorizado não são meras formalidades, mas constituem elementos que vão configurar a base de cálculo do IR na sociedade que os paga e nos sócios que os recebem.

4. Não tendo havido pagamento de imposto desde o terceiro trimestre de 1998, em face dos prejuízos na apuração do lucro real desde então até o ano-calendário 2003 (inclusive), não há falar em postergação do pagamento do imposto.

5. Nos casos em que, nos períodos-base subsequentes ao de início do prazo da postergação até o de término deste, a pessoa jurídica não houver apurado imposto devido, em virtude de prejuízo fiscal, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.006055/2003-58
Acórdão nº : 103-22.207

lançamento deverá ser efetuado para exigir todo o imposto e contribuição social, apurados no período-base inicial, com os respectivos encargos legais, tendo em vista que, segundo a legislação de regência, as perdas posteriores não podem compensar ganhos anteriores (PN 02/96, item 9).

Lançamento Procedente”

O recurso do sujeito passivo foi interposto dentro do prazo regulamentar e instruído com o devido arrolamento de bens. Nessa peça recursal o sujeito passivo reafirma os pontos postos na inicial do litígio, contestando a decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.006055/2003-58
Acórdão nº : 103-22.207

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, a matéria submetida a exame deste colegiado é a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio, tendo em vista que o fisco justificou a glosa porquanto a autuada não pagou ou creditou de forma individualizada os correspondentes valores aos seus acionistas nos três primeiros períodos de apuração de 1988, mas aprovou, em 17/12/98, o pagamento dos juros sobre o capital próprio – relativo ao resultado acumulado entre janeiro e setembro de 1998 – aos acionistas da companhia inscritos nesta data (fl. 91).

Na DIRF referente ao IRRF sobre JCP (tabela fls. 335-43) a autuada considerou que todo o valor foi pago/creditado em dezembro de 1998, estando relacionados os acionistas não-imunes existentes em 17/12/1998. Já a apuração dos valores de IRRF sobre JCP calculados e recolhidos entre janeiro e setembro de 1998 levou em conta percentuais de participação acionária que não foram demonstrados. Conclui a fiscalização que nesse período a contribuinte apenas provisionou valores que seriam devidos aos acionistas a título de ACP.

Por seu turno, a recorrente afirma ter cumprido o disposto no art. 9º da Lei nº 9.249/95, realizando registro de forma individualizada do acionista majoritário – o Estado do Rio Grande do Sul, que detém, 97% da participação acionária da companhia.

Aduz, também que o IRRF incidiu no momento em que os juros foram pagos, tendo havido a contabilização como despesa financeira pelo regime de competência – o exercício do efetivo pagamento – com a observância dos limites



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.006055/2003-58
Acórdão nº : 103-22.207

estabelecidos e com a individualização dos acionistas beneficiários (o Estado do Rio Grande do Sul).

Também, informa que houve o creditamento em favor dos acionistas da CEEE, dos valores apropriados como despesas de JCP, conforme registros de contas separadas, tanto na Despesa quanto no Passivo, de acordo com as fichas contendo os lançamentos contábeis respectivos e que os efetivos pagamentos foram realizados no final do exercício de 1998.

Conclui suas argumentações no sentido de que a referida individuação possui caráter de obrigação acessória que se dissolve no momento em que a obrigação principal for cumprida.

Para análise da questão é importante verificar a legislação pertinente. O art. 9º da Lei nº 9249/95, com as alterações promovidas pelo art. 78 da Lei nº 9.430/96, que foram reproduzidas no art. 347 e § 1º do RIR/99, teve seus comandos regulamentados pela IN 11/96 que assim dispôs:

“Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócio ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação pro rata dia da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.”

Ainda, a dedutibilidade do valor dos juros é condicionada ao pagamento ou crédito individualizado do correspondente valor ao titular, sócio ou acionista, sendo normatizado pela IN SRF nº 41/98.

Esta dispõe que será considerado creditado individualizadamente o valor dos juros quanto a despesa for registrada, na escrituração contábil da pessoa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.006055/2003-58
Acórdão nº : 103-22.207

jurídica, em contrapartida a conta subconta de seu passivo exigível, representativa de direito de crédito do sócio ou acionista da sociedade ou do titular da empresa individual.

Com essas considerações temos que a autuação considerou que a autuada não pagou ou creditou de forma individualizada os valores relativos aos juros sobre o capital próprio aos seus acionistas nos três primeiros período de apuração de 1998, mas aprovou, em 17/12/98, o pagamento dos juros sobre o capital próprio – relativo ao resultado acumulado entre janeiro e setembro de 1998 – aos acionistas da companhia inscritos nesta data (fl. 91).

Informou, também, a fiscalização que na DIRF referente ao IRRF sobre JCP (tabela fls. 335-43) a autuada considerou que todo o valor foi pago/creditado em dezembro de 1998, estando relacionados os acionistas não-imunes existentes em 17/12/1998. Já a apuração dos valores de IRRF sobre JCP calculados e recolhidos entre janeiro e setembro de 1998 levou em conta percentuais de participação acionária que não foram demonstrados. Conclui a fiscalização que nesse período a contribuinte apenas provisionou valores que seriam devidos aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio.

Assim a questão que se apresenta, como posta pela fiscalização, foi de que o imposto de renda na fonte foi recolhido nos três primeiros trimestres de 1998, incidentes sobre a provisão efetuada, levando em consideração os percentuais de participação acionária e que o pagamento foi aprovado em assembléia de 17/12/98.

É evidente que o pagamento identifica ou individualiza cada acionista beneficiário, restando, então, provada a individualização, cuja mencionada falta foi um dos fatores determinantes da autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11080.006055/2003-58
Acórdão nº : 103-22.207

Quanto à provisão dos juros nos três primeiros trimestres, e o efetivo pagamento em dezembro, temos inicialmente que o imposto de renda na fonte foi recolhido nas datas devidas, correspondentes a cada um dos trimestres.

Tal fato não trouxe qualquer prejuízo para a dedutibilidade, visto que havia lucros acumulados e o pagamento/provisão foi efetuado dentro dos limites legais.

Há que se considerar que os juros correspondem à remuneração do capital e demais recursos postos à disposição da sociedade em determinado período, não havendo qualquer restrição legal que se refira a prazo de apuração como também de pagamento.

Como os juros foram apropriados/creditados em cada um dos trimestres de 1998, feito o devido recolhimento nos prazos correspondentes e, em havendo individualização dos beneficiários quando do efetivo pagamento, não existe motivo determinante para a glosa efetuada.

Observe-se que a individuação possui caráter de obrigação legal, mas acessória, pelo que se dissolve no momento em que a obrigação principal foi cumprida, com o pagamento correspondente, fato que não implica em nenhum prejuízo para o fisco e no interesse da arrecadação.

Também, não foi descumprido o regime de competência, posto apenas na IN nº 11/96, porquanto os juros foram apropriados dentro desse regime, a despeito de pago em dezembro do mesmo ano.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

